

Com imenso júbilo entrego aos leitores o resultado de um trabalho desenvolvido por acadêmicos de Medicina que estão imbuídos em genuíno desejo de serem médicos humanistas e atentos, não apenas aos procedimentos técnicos, mas essencialmente aos melhores preceitos éticos.

Agradeço aos meus alunos que assinam esta obra e a todos os demais que contribuíram direta ou indiretamente nesta caminhada e construção.

**Prof. Dra. Déborah Pimentel**

*Membro da Academia Sergipana de Medicina*

*Membro da Academia Sergipana de Educação*

*Presidente do Círculo Psicanalítico de Sergipe*

*Professora Titular da disciplina Habilidades de Comunicação do curso de Medicina da Universidade Tiradentes.*

*Professora das disciplinas Medicina Legal e Deontologia e de Ética Médica e Habilidades de Comunicação do Departamento de Medicina da UFS*

*A vida é curta, a arte é longa, a ocasião fugidia, a experiência enganosa, o julgamento difícil. O médico deve fazer não apenas o que é conveniente para o doente, mas também com que o próprio doente, os assistentes e as circunstâncias exteriores concorram para isso .*

**Hipócrates**

Um dos mais famosos aforismos de Hipócrates cai como uma luva para ressaltar e enaltecer o trabalho que ora se apresenta, por iniciativa de um grupo de estudantes do curso de Medicina da Universidade Tiradentes, sob a coordenação da professora Déborah Pimentel, confreira da Academia Sergipana de Medicina.

A SOBRAMES - Sociedade Brasileira de Médicos Escritores Regional Sergipe saúda com todo o vigor essa iniciativa, por entender, acreditar e defender que em tempos conturbados, o comportamento ético apresenta o seu maior valor, um norte a guiar as relações entre os médicos, entre si e, especialmente, com a sociedade e que todo caminhar profícuo se faz com perseverança, fé, confiança e principalmente, ética.

**Lúcio Antônio Prado Dias**  
*Presidente da SOBRAMES Sergipe*



[www.editoratiradentes.com.br](http://www.editoratiradentes.com.br)

COLEÇÃO  
**Didática** Universitária

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

2ª Edição

**Anny Carlyne Oliveira Lima Santos**  
**Beatriz Aguiar da Mota**  
**Evlyn Karolayne Bispo Andrade**  
**José Walmir Rodrigues de Menezes**  
**Marina Santos Costa Lima**  
**Paula Gurgel Barreto**

**Déborah Pimentel**  
**Organizadora**



A ética é uma área abrangente podendo ser aplicada no âmbito profissional indicando a forma mais adequada como um indivíduo deveria se comportar no cotidiano da sua profissão. Assim, a ética médica leva em consideração a relação médico-paciente e o relacionamento dos médicos entre si e com a sociedade. Nem sempre tudo isso pode ser “ensinado”, mas o tema deve ser profundamente discutido entre os profissionais médicos muito precocemente desde o primeiro dia do curso de medicina e acompanhar a sua trajetória até o seu último dia de exercício profissional.

**Prof. Dr. Marco Antonio Prado Nunes**

*Vice-diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de Sergipe*

*Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Sergipe*

## GRUPO TIRADENTES

### **Conselho de Administração**

Jouberto Uchôa de Mendonça  
Amélia Maria Cerqueira Uchôa  
Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior  
Luiz Alberto de Castro Falleiros  
Mozart Neves Ramos

### **Superintendente Geral**

Luciano Kliemaschewsk

### **Vice-Presidente Acadêmico**

Temisson José dos Santos

### **Vice-Presidente de Relações Institucionais**

Sauméno da Silva Nascimento

### **Vice-Presidente Administrativo Financeiro**

Herivelton Breitenbach

### **Diretora da Editora Universitária Tiradentes - Edunit**

Cristiane de Magalhães Porto



## UNIVERSIDADE TIRADENTES

### **Reitor**

Jouberto Uchôa de Mendonça

### **Vice - Reitora**

Amélia Maria Cerqueira Uchôa

### **Pró-Reitora de Graduação Presencial**

Arleide Barreto

### **Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão**

Diego Menezes



## EDITORIA UNIVERSITÁRIA TIRADENTES

### **Diretora**

Cristiane Porto

### **Produtor Gráfico**

Igor Bento

### **Administrativo**

Thalita Costa

### **Conselho Editorial**

Ronaldo Nunes Linhares  
Gabriela Maia Rebouças  
Ricardo Luiz C. de Albuquerque Júnior



COLEÇÃO  
Didática Universitária

CONDUTA  
ÉTICA  
DO ESTUDANTE DE  
MEDICINA

*Anny Carolyne Oliveira Lima Santos*

*Beatriz Aguiar da Mota*

*Evelyn Karolayne Bispo Andrade*

*José Walmir Rodrigues de Menezes*

*Marina Santos Costa Lima*

*Paula Gurgel Barreto*

*Déborah Pimentel*

*Organizadora*



Aracaju-Sergipe

2021

2ª Edição

## Produção Editorial

Igor Bento  
Capa e Diagramação

A revisão deste livro é de inteira  
responsabilidade dos autores  
desse conteúdo.

Editora Filiada à



Direitos autorais 2021

Direitos para essa edição cedidos à  
EDUNIT.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo  
Ortográfico da Língua Portuguesa de  
1990, em vigor no Brasil desde 2009.

É proibida a reprodução total ou  
parcial, de qualquer forma ou por  
qualquer meio. A violação dos direitos  
de autor (lei nº 9.610/98) é crime  
estabelecido pelo artigo 184 do  
Código Penal.

EDITORA  
UNIVERSITÁRIA  
TIRADENTES



Av. Murilo Dantas, 300 Farolândia  
Bloco F - Sala 11 - 1º andar

Aracaju - Sergipe  
CEP 49032-490

<http://www.editoratiradentes.com.br>

E-mail: [editora@unit.br](mailto:editora@unit.br)

Fone: (79) 3218-2138/2185

C745

Conduta ética do estudante de medicina / Organização [de] Déborah

Mônica Machado Pimentel. - Aracaju, Se : EDUNIT, 2021.

87p. : il. : 21cm. (Coleção Didática Universitária) 2ª Edição

Inclui bibliografia.

ISBN - 978-65-88303-10-8

1. Medicina. 2. Ética profissional. 3. Discente.

I. Pimentel, Déborah Mônica Machado (org.). II. Título.

CDU: 614.253

O médico vê na palavra um recurso terapêutico, o escritor parte dela para a criação artística. Há momentos, porém, em que a literatura e medicina se superpõem. Escritores escrevem sobre doenças. Médicos procuram dar uma forma literária a seu trabalho.

*Moacyr Scliar*

A virtude moral é uma consequência do hábito. Nós nos tornamos o que fazemos repetidamente. Ou seja: nós nos tornamos justos ao praticarmos atos justos, controlados ao praticarmos atos de autocontrole, corajosos ao praticarmos atos de bravura.

*Aristóteles*

## AUTORES

### Acadêmicos do curso de Medicina da Universidade Tiradentes:



ANNY CAROLYNE OLIVEIRA LIMA SANTOS



BEATRIZ AGUIAR DA MOTA



EVLYN KAROLAYNE BISPO ANDRADE



MARINA SANTOS COSTA LIMA



JOSÉ WALMIR RODRIGUES DE MENEZES



PAULA GURGEL BARRETO\*



\*Graduada em 23 de abril de 2020



**ORGANIZADORA  
DÉBORAH PIMENTEL**



Imortal da Academia Sergipana de Medicina e da Academia Sergipana de Educação. Fundadora e presidente do Círculo Psicanalítico de Sergipe. Presidente do Círculo Brasileiro de Psicanálise (2008-2010). Autora de, entre outros livros, Formação de psicanalistas, O sonho do jaleco branco: saúde mental dos profissionais de saúde e, Relações e conflitos éticos na prática de médicos e enfermeiros, este último publicado pelo Conselho Federal de Medicina em 2017.



## AGRADECIMENTOS

Ao concluirmos este documento, lembramo-nos de pessoas a quem ressaltamos conhecimento, pois esta conquista só foi concretizada com a contribuição de cada uma delas.

Gostaríamos de agradecer primeiramente à nossa orientadora Déborah Pimentel que nos guiou na elaboração deste projeto. Com calma, paciência e dedicação, esteve presente durante a formulação do presente livro.

A todos os nossos professores que nos proporcionaram o conhecimento não apenas racional, mas possibilitaram a manifestação do caráter e dos afetos no processo de educação e formação profissional.

Agradecemos também aos nossos colegas, visto que foram fundamentais na elaboração dos artigos desta obra e também estiveram sempre à nossa disposição para ajudar.

À Universidade Tiradentes que nos ofereceu a oportunidade de iniciar nosso aprendizado no curso de Medicina, nos disponibilizou recursos e nos brinda com esta bela edição deste material que certamente contribuirá para a reflexão e formação dos seus alunos, fica o registro do nosso obrigado.

Por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste documento, nossos sinceros agradecimentos.

*Os autores*



## **SÚMARIO**

A TÍTULO DE INTRODUÇÃO	<b>13</b>
APRESENTAÇÃO	<b>15</b>
PREFÁCIO	<b>17</b>
NOTA DA SOBREMES	<b>19</b>
1. BREVE HISTÓRIA DA MEDICINA	<b>21</b>
2. CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA	<b>27</b>
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	<b>29</b>
CAPÍTULO II – DIREITOS DO ESTUDANTE	<b>29</b>
CAPÍTULO III – DEVERES E LIMITAÇÕES	<b>30</b>
CAPÍTULO IV- DIREITOS HUMANOS	<b>33</b>
CAPÍTULO V - RELAÇÃO COM O PACIENTE	<b>33</b>
CAPÍTULO VI – O SIGILO NA MEDICINA	<b>34</b>
CAPÍTULO VII- PUBLICIDADE ESTUDANTIL E PESQUISA	<b>35</b>
CAPÍTULO VIII – RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES, COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM OS COLEGAS, PROFESSORES E ORIENTADORES	<b>36</b>
3. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA	<b>38</b>
RESOLUÇÃO CFM nº 2.217/2018	<b>38</b>
CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - PREÂMBULO	<b>40</b>
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	<b>40</b>

CAPÍTULO II - DIREITOS DOS MÉDICOS	44
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL	45
CAPÍTULO IV - DIREITOS HUMANOS	49
CAPÍTULO V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES	50
CAPÍTULO VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS	52
CAPÍTULO VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS	53
CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL	54
CAPÍTULO IX - SIGILO PROFISSIONAL	56
CAPÍTULO X - DOCUMENTOS MÉDICOS	57
CAPÍTULO XI - AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA	59
CAPÍTULO XII - ENSINO E PESQUISA MÉDICA	60
CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE MÉDICA	63
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS	64
4. O SÍMBOLO DA MEDICINA	66
5. A TÍTULO DE CONCLUSÃO	68
6. ANEXOS	
6.1 RESOLUÇÃO CFM nº 663/75	72
6.2 RECORTE DO JURAMENTO DE HIPÓCRATES	74
6.3 ORAÇÃO AO CADÁVER DESCONHECIDO	76
6.4 RECORTE DO CÓDIGO DE NUREMBERG	78
6.5 RECORTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	80
6.6 RECORTE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI	82
REFERÊNCIAS	84

## A TÍTULO DE INTRODUÇÃO

Com imenso júbilo entrego aos leitores o resultado de um trabalho desenvolvido por acadêmicos de Medicina que estão imbuídos em genuíno desejo de serem médicos humanistas e atentos, não apenas aos procedimentos técnicos, mas essencialmente aos melhores preceitos éticos que favorecem desde uma boa relação medico-paciente, até uma melhor adesão ao tratamento que trazem maiores chances, senão de cura, de qualidade de vida.

O presente livro que versa sobre a conduta ética do estudante foi escrito totalmente calcado no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina e inspirado no primeiro código do gênero redigido pelo Prof. Genival V. França, publicado pelo Conselho Regional da Paraíba em 1997. De lá para cá, alguns Conselhos publicaram muitas obras similares.

Este tema vem sendo exaustivamente discutido nas escolas médicas e no próprio Conselho Federal de Medicina (CFM) publica um código de ética médica para os estudantes com a ajuda dos próprios acadêmicos do Brasil inteiro, em 14 de agosto de 2018.

Deus nos deu a chance de sermos pioneiros, porquanto esta obra, aqui apresentada, ter sido totalmente construída por estudantes que se dispuseram a estudar e adaptar o código deontológico dos médicos e buscar recursos, internamente, nas suas próprias vivências e histórias, que apontassem elementos que favoreçam relações respeitadas com os pacientes, professores e colegas e fomentem, com habilidades de comunicação e atitudes generosas e elegantes, as boas práticas no ofício que querem desenvolver. A nossa primeira edição foi em 2017 e agora foi totalmente revisada.

Nosso objetivo é dar um norte aos nossos alunos acerca das melhores condutas éticas nas suas múltiplas relações e principalmente com seus futuros pacientes. Ratifico o meu compromisso de professora de ética médica e habilidades de comunicação em duas escolas, com a formação ética e humanizada das futuras gerações

de médicos, de sorte que tenhamos melhores relações estabelecidas quer com outros profissionais, quer com aquele, objeto dos nossos estudos e motivo de nossa formação, nosso paciente, por quem juramos prestar um serviço ético e de qualidade técnica, e que nos inspira a trabalhar sempre com paixão/compaixão.

Agradeço aos meus alunos que assinam esta obra e a todos os demais que contribuíram direta ou indiretamente nesta caminhada e construção.

**Prof. Dra. Déborah Pimentel**

*Membro da Academia Sergipana de Medicina*

*Membro da Academia Sergipana de Educação*

*Presidente do Círculo Psicanalítico de Sergipe*

*Professora Titular da disciplina Habilidades de Comunicação do curso de Medicina da Universidade Tiradentes.*

*Professora das disciplinas Medicina Legal, Deontologia e Perícia Médica e de Ética Médica e Habilidades de Comunicação do Departamento de Medicina da Universidade Federal de Sergipe*

## APRESENTAÇÃO

Competência, compaixão, respeito e honestidade são algumas das qualidades que se espera em um médico. De forma análoga, a ética deve ser utilizada como um fio condutor da prática clínica deste profissional da área da saúde.

Esta obra intitulada “Conduta Ética do Estudante de Medicina” representa uma importante ferramenta de fácil acesso e compreensão para que o recém-ingressante do curso médico possa conhecer os princípios éticos básicos que norteiam sua futura profissão. São oito capítulos que tratam dos diferentes aspectos da ética médica aplicados ao dia a dia do estudante. Além disto, os autores ainda fazem uma pequena resenha sobre a história da Medicina em Sergipe e os símbolos médicos. O contato precoce com temas tão relevantes para a prática médica deve facilitar a incorporação dos mesmos pelo estudante, tornando a sua prática quase automática.

Como disse Aristóteles, “Educar a mente sem educar o coração, não é educação de verdade!”

**Prof. Dr. Richard Halti Cabral**

*Presidente da Sociedade Brasileira de Anatomia*

*Docente e coordenador do Curso de Medicina da UNIT*

*Docente do Departamento de Anatomia da USP*



## PREFÁCIO

É com alegria e satisfação que apresentamos esta obra: *Conduta ética do estudante de medicina na sua segunda edição*, elaborado com a participação dos acadêmicos de medicina do Estado de Sergipe. Trata-se de um manual de conduta que, além de disciplinar, possui características educacionais.

Com um número cada vez maior de Escolas Médicas, torna-se imperioso motivar os alunos, com um conhecimento prévio das normas e preceitos éticos que regulamentam a profissão. Como consequência, nada mais adequado do que fornecer um livro que aborde as principais condutas éticas necessárias para este futuro profissional médico.

A escola médica tem a obrigação de zelar pela formação ética dos seus estudantes e, como tal, é essencial inserir preceitos éticos precocemente no curso e a sua manutenção durante toda a graduação.

O manual que aqui se apresenta foi planejado e escrito de acordo com estes propósitos. Oferece-se ao estudante de medicina, em cada capítulo do livro, uma visão atualizada e útil. Deverá ser um manual de referência para os estudantes de medicina, pois fornece aos mesmos as normas e regras de conduta fundamentais para o relacionamento diário com docentes, colegas, pacientes, familiares e outros profissionais de saúde.

O plano geral da obra reflete bem o perfil da orientadora dos demais autores, na época, todos estudantes.

Parabéns pela iniciativa, nossos acadêmicos merecem uma edição como esta.

**Prof. MSc. Hesmoney Ramos de Santa Rosa**

*Vice-Presidente da Sociedade Médica de Sergipe - SOMESE/AMB*

*Membro da Academia Sergipana de Medicina*

*Membro do Conselho Regional de Medicina – Sergipe*

*Diretor da Área da Saúde – Universidade Tiradentes*

## NOTA DA SOBAMES

*A vida é curta, a arte é longa, a ocasião fugidia, a experiência enganosa, o julgamento difícil. O médico deve fazer não apenas o que é conveniente para o doente, mas também com que o próprio doente, os assistentes e as circunstâncias exteriores concorram para isso .*

Hipócrates

Um dos mais famosos aforismos de Hipócrates cai como uma luva para ressaltar e enaltecer o trabalho que ora se apresenta, por iniciativa de um grupo de estudantes do curso de Medicina da Universidade Tiradentes, sob a coordenação da professora Déborah Pimentel, confreira da Academia Sergipana de Medicina.

A SOBAMES - Sociedade Brasileira de Médicos Escritores Regional Sergipe saúda com todo o vigor essa iniciativa, por entender, acreditar e defender que em tempos conturbados, o comportamento ético apresenta o seu maior valor, um norte a guiar as relações entre os médicos, entre si e, especialmente, com a sociedade e que todo caminhar profícuo se faz com perseverança, fé, confiança e, principalmente, ética.

**Lúcio Antônio Prado Dias**

*Presidente da Sociedade Brasileira dos Médicos Escritores de Sergipe*



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 1. BREVE HISTÓRIA DA MEDICINA EM SERGIPE

Com a chegada do século XIX, o avanço das pesquisas científicas e o progresso do aprendizado acerca dos aspectos fisiológicos, anatômicos e patológicos, as crenças populares, paulatinamente foram substituídas por diagnósticos médicos mais precisos. Além do que, era comprovada a existência de doenças predominantes associadas à ausência de higiene em geral. Esses conhecimentos, entretanto, não foram aceitos de forma célere e nem incorporados aos hábitos da sociedade, que só aceitou satisfatoriamente tais conjecturas após estudos de um dos maiores higienistas, Johann Peter Frank (1745-1821), que mostrou esta importância nas diversas esferas, e após o apoio de fortes medidas assumidas pelos estados brasileiros. O conhecimento das teorias do cientista francês Louis Pasteur, no final do século XIX e início do século XX, propiciou um novo panorama para os estudos médicos, ratificando a importância das políticas de higiene e trouxe uma remodelação da medicina para o mundo inteiro, inclusive para o Brasil (GALVÃO, 2016; AMARAL, 2016).

Naquela ocasião, a economia de Sergipe era baseada na indústria de cana de açúcar e pecuária, por isso os recursos financeiros necessários para a o desenvolvimento científico e educacional eram precários. Assim, entre os anos de 1902 e 1927, o estado de Sergipe passou por uma crise na saúde pública, de forma que milhares de pessoas foram acometidas por moléstias como varíola, febre amarela, malária, peste bubônica e febres intestinais (SILVA; BARRETO, 2012; GALVÃO, 2016; AMARAL, 2016).

Por esse motivo, várias pesquisas foram realizadas com o intuito de se criar um vasto conhecimento em relação a soros, vacinas e agentes etiológicos das doenças endêmicas no Brasil favorecendo, portanto, o estado de Sergipe. Diante dessa situação, uma grande quantidade de médicos era indispensável, pois exames necessitavam ser feitos não só para um correto diagnóstico, mas também para destinar a cada paciente o seu devido tra-

tamento. Nessa época, Aracaju ainda não dispunha de nenhuma faculdade de medicina e, por esse motivo, todos os médicos que aqui trabalhavam eram formados em outros estados, como Bahia e Rio de Janeiro (SILVA; BARRETO, 2012).

Nesse cenário, Aracaju tinha um médico para cada 20.000 habitantes. E no ano de 1951, um grupo de médicos tentou fundar, sem êxito, a primeira Faculdade de Medicina do estado de Sergipe. Durante esse tempo, houve várias discussões e debates acerca da criação dessa instituição, as quais ocorreram no primeiro centro de estudos, denominado “Centro de Estudos do Hospital de Cirurgia”, evidenciando a importância desse hospital no desenvolvimento da medicina no estado de Sergipe (SILVA, 2016).

Em 1954, com o intuito de viabilizar o projeto de fundação da escola de medicina em Aracaju, alguns médicos fundaram a Sociedade Civil Mantenedora da Faculdade de Medicina em Sergipe, sendo o seu presidente Dr. Augusto Leite. No entanto, o projeto ficou apenas na fase de aprovação e registro dos Estatutos da referida entidade (SILVA, 2016).

Apesar de colocados os laboratórios do Instituto Parreiras Horta, do Instituto de Tecnologia e Pesquisas, do departamento de Saúde Pública, do Colégio Estadual de Sergipe e do Serviço de Assistência a Psicopatas à disposição da Sociedade Civil, por meio da Portaria nº 3, publicado no Diário Oficial do Estado, edição n. 11.876 de 15 de setembro de 1954, pelo Governador Arnaldo Rollemberg Garcez, a proposta continuou apenas nos papéis em virtude de disputas acirradas entre os dois maiores partidos políticos de então, a União Democrática Nacional (UDN), de oposição e o Partido Social Democrático (PSD). Dessa forma, somente após a derrota do partido PSD e a eleição do advogado Luiz Garcia (UDN) para o governo de Sergipe, a Faculdade de Medicina passou a ser um dos principais focos das políticas públicas educacionais do governo, e Dr. Antônio Garcia Filho, seu irmão, o maior protagonista desta história, ocupou o cargo de Secretário de Estado da Educação, Cultura e Saúde (DIAS, 2010).

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

Aliados ao desejo e dedicação de Dr. Antônio Garcia Filho, que também era Presidente da Sociedade Médica de Sergipe, o que favorecia a instalação de uma escola médica, Dr. Benjamin Alves de Carvalho, amigo deste e do Governador, era presidente da Sociedade Civil Mantenedora da Faculdade de Medicina, o que muito contribuiu para agilizar este processo de fundação (DIAS, 2010).

Desse modo, a fim de preparar os estudantes sergipanos para que tivessem o mesmo nível de aptidão dos discentes dos outros estados, o então Secretário de Estado da Educação, Cultura e Saúde, Dr. Antônio Garcia Filho, criou com o apoio do Núcleo Estudantil Pró-Universidade de Sergipe (NEPUS), o primeiro curso preparatório para vestibular do Estado, denominado Curso Pré-Vestibular Dr. Oscar Nascimento, no qual Garcia Filho ministrou aulas de química (SILVA; BARRETO, 2012).

O desafio, naquele momento, era o ensino das ciências básicas na faculdade e formar e preparar o quadro docente. Assim, de acordo com a Ata da sessão ordinária do Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de Sergipe, datado de 1960, definiu-se que Antonio Garcia e seus colegas Lourival Bomfim e Volmer Bomfim fariam cursos de preparação para professores em Universidades de outros estados, a citar a Faculdade de Medicina da Bahia e, até mesmo, em uma Universidade americana (SILVA; BARRETO, 2012).

Ademais, para que essa novidade na história da medicina sergipana se concretizasse, era necessária também a formação de uma diretoria. Tal fato ocorreu em 21 de janeiro de 1960, de acordo com a Ata do Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de Sergipe, e assim ficaram definidos os cargos: Dr. Antônio Garcia Filho como diretor da instituição; Dr. Osvaldo da Cruz Leite, Dr. João Conrado Guerra e Dr. Anteres Pales Carozo como conselheiros técnicos; Alberto Santos Bragança de Azevedo como secretário; Jairo Fontes Sampaio e José Moreira Alves como auxiliares; e Eduardo Antônio Conde Garcia como bibliotecário (SILVA, 2016).

No dia 12 de novembro de 1960, a Comissão de Ensino Superior de Sergipe solicitou ao Ministério da Educação e Cultura, por meio do Parecer nº 679, autorização para o devido funcionamento da faculdade, porém ela só foi efetivamente concebida em 12 de janeiro de 1961, durante o governo de Juscelino Kubitschek pelo Decreto nº 49.864 de 11 de janeiro, com sua publicação no Diário Oficial da União em 12 de janeiro do mesmo ano (SILVA; BARRETO, 2012; SILVA 2016).

Desde então, a situação apresentou melhora ao, por exemplo, ser cedido, provisoriamente, à Sociedade Civil Mantenedora da Faculdade de Medicina de Sergipe, o prédio onde funcionava o Instituto Parreiras Horta, proporcionando assim, a instalação da referida faculdade em 1961. O prédio contava com três salas para aulas teóricas, uma sala para ensino da anatomia, além de uma eficiente divisão das cadeiras de ética médica, anatomia topográfica, psicologia médica, higiene e medicina, clínica cirúrgica, clínica médica, clínica dermatológica, clínica de doenças parasitárias, clínica ortopédica, ginecológica, urológica, oftalmológica, obstétrica, neurológica, pneumológica e de medicina legal (SILVA, 2016).

Com a fundação, a Faculdade de Medicina, apesar de eficaz, recebia poucos investimentos, sendo estes advindos apenas das doações - móveis, livros, instrumentos laboratoriais - feitas pelos próprios professores da instituição. Depois de três anos de funcionamento da faculdade nas dependências do Instituto Parreiras Horta, esta migrou para o Hospital de Cirurgia, permanecendo ali por mais de vinte anos (SILVA, 2016).

Em setembro de 1966, ano de formatura da primeira turma da faculdade, Dr. Antônio Garcia Filho e sua equipe técnica organizaram toda a documentação necessária e solicitaram a inspeção da faculdade junto ao órgão responsável, o Ministério da Educação e Cultura, para que esta fosse reconhecida. Fato este que ocorreu por meio do Decreto nº 59.226, ressaltando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, em seu artigo 9º, letra B, previa o prazo para reconhecimento pelo Conselho Federal de

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

Educação de, no máximo, dois anos de funcionamento regular. Percebe-se, portanto, que mesmo após a revelação de Antônio Garcia Filho sobre sua vontade de desistir do projeto devido a todas as dificuldades, lutas e injustiças por quais passou, o apelo e o apoio que recebia dos vestibulandos, universitários, operários e da comunidade sergipana, o fortaleceram para enfrentar mais batalhas a fim de realizar o seu maior sonho, a criação da então Faculdade de Medicina de Sergipe (SILVA 2006).

Posteriormente, no dia 16 de agosto de 2008, dois avaliadores representantes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEPE) vieram para Aracaju para inspeção das instalações da Universidade Tiradentes (UNIT) que pleiteava um segundo curso de medicina no estado. Estes avaliadores ratificaram a padronização preconizada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) presente na estrutura de salas e laboratórios da nova escola que a UNIT almejava implantar. (MENDONÇA; SILVA, 2012; MENDONÇA; BARRETO, 2012; LIMA; D'ÁVILA; PINHEIRO, 2016).

No dia 16 de agosto de 2008 dois avaliadores representantes do INEPE vieram para Aracaju ratificaram a padronização preconizada pelo MEC presente no curso que almejavam implantar. Tal curso trazia inovações, a exemplo de seu método de ensino, Aprendizagem Baseada em Problemas, também conhecida como *Problem Based Learning* (PBL), o qual tem como objetivo tornar o aluno protagonista do seu próprio conhecimento (MENDONÇA; SILVA, 2012; MENDONÇA; BARRETO, 2012; LIMA; D'ÁVILA; PINHEIRO, 2016).

Pela portaria nº 1602 de 6 de novembro de 2009, foi autorizado o funcionamento do curso de medicina da UNIT. O primeiro vestibular ocorreu nos dias 20 e 21 de janeiro de 2010, sendo selecionados 50 alunos que contariam com o apoio com conferência diária de aprendizagem por algumas figuras ilustres do panorama médico de Sergipe, como Ana Célia G. Melo Soares, Bruno Campelo Leal, Déborah Mônica Machado Pimentel, Francielle Temer de Oliveira, João Carlos Todr Neto, João Fernandes Brito

Aragão, José Aderval Aragão, José Arnaldo Vasconcelos Palmeira, José Jeová de Oliveira Filho, Luciana Valente Borges, Marcos Antônio Almeida Santos, Maria da Pureza Ramos Santa Rosa, Maria Inês B. Bocardi, Maria Luzivânia de J. Borges, Marieta C. Gonçalves, Nadja Faro Batinga Dória, Ricardo Azevedo Barreto, Sonia Oliveira Lima, Soraya Dantas de Moraes, Thiago Oliveira Ferrão, Valdinaldo Aragão de Melo, Valéria Maria Prado Barreto e Walter Marcelo Oliveira Carvalho (MENDONÇA; SILVA, 2012; MENDONÇA; BARRETO, 2012).

No ano de 2015, quando da formatura da primeira turma da UNIT, o reitor Jouberto Uchôa de Mendonça, protocolou o seu pedido de reconhecimento definitivo da implantação da Faculdade de Medicina da Universidade Tiradentes. (MENDONÇA; SILVA, 2012; MENDONÇA; BARRETO, 2012).

Em 2011, a Universidade Federal de Sergipe (UFS) abriu o seu segundo curso de medicina na cidade de Lagarto adotando metodologias ativas de ensino, seguindo o modelo pioneiro da UNIT. Destarte, a formação de médicos no estado de Sergipe vem crescendo, favorecendo oportunidades para os estudantes de todas as classes sociais, através de uma boa formação de recursos humanos e com serviços médicos universitários que priorizam a saúde, a ética, a educação médica e a satisfação social (SILVA, 2016).

## 2. CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.*

*Carl Jung*



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART 1.** Escolher a Medicina como profissão pressupõe a aceitação de preceitos éticos e de compromissos com a saúde individual e coletiva, sem preconceitos de qualquer natureza.

**ART 2.** O estudante de Medicina deve cumprir com o seu papel de contribuir para a saúde individual e coletiva visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças sempre sob a orientação de seus professores e tutores.

**ART 3.** O estudante de Medicina deve realizar atividades práticas supervisionado por tutores, que beneficiem tanto o paciente como o estudante e que visem treiná-lo para o exercício da profissão.

**ART 4.** O estudante de Medicina está proibido de participar de torturas, abreviação da vida e pena de morte.

## CAPÍTULO II – DIREITOS DO ESTUDANTE DE MEDICINA

### São direitos do estudante de Medicina:

**ART 5.** Atuar junto ao paciente sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer natureza.

**ART 6.** Participar ativamente de assuntos acadêmicos através de centros e diretórios acadêmicos ou grêmios estudantis.

**ART 7.** Participar de trabalhos científicos sob a orientação de um docente responsável.

**ART 8.** Participar de pesquisas científicas, assim como ter seu nome publicado no trabalho como coautor, em conformidade com as normas exigidas para publicação.

**ART 9.** Negar-se a exercer as atividades clínicas sob supervisão quando a instituição não lhes oferecer condições adequadas de segurança.

**ART 10.** Apontar as falhas e irregularidades das instituições onde exerça sua prática, quando as julgar indignas do ensino ou do exercício médico, devendo dirigir-se ao setor competente.

### **CAPÍTULO III – DEVERES E LIMITAÇÕES**

#### **NORMAS FUNDAMENTAIS**

##### **São deveres do estudante de Medicina:**

**ART 11.** Manter, acima de tudo, respeito absoluto à vida humana.

**ART 12.** Respeitar os professores, tutores, preceptores e pacientes em suas atividades.

**ART 13.** Respeitar as pessoas, os colegas de trabalho, as instituições e as normas vigentes ao exercer suas atividades.

**ART 14.** Ser pontual no atendimento ao seu paciente.

**ART 15.** Apresentar-se devidamente e conferir os dados que possui do paciente.

**ART 16.** Respeitar o cadáver ou parte do cadáver a ser estudado, respeitando a sua dignidade.

**ART 17.** Colocar o nome de seu orientador no trabalho científico.



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## É vedado ao estudante de Medicina:

**ART 18.** Realizar algum tipo de procedimento sem o acompanhamento de um médico, salvo em casos de iminente perigo de vida, sob pena de ser punido pelo Código Penal por omissão de socorro.

**ART 19.** Deixar de assumir suas responsabilidades no meio acadêmico.

**ART 20.** Participar de alguma prática que comprometa a saúde do indivíduo.

**ART 21.** Participar de atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País.

**ART 22.** Se acumpliciar com profissionais que exerçam a Medicina fora da lei, incluindo aqueles que a praticam sem o registro no Conselho Regional de Medicina.

**ART 23.** Realizar quaisquer experimentos em indivíduos doentes ou saudáveis sem que seja monitorado e supervisionado por um médico responsável ou tutor e sem que a pesquisa respeite as concepções éticas e as diretrizes internacionais.

**ART 24.** Fazer exame físico sem a supervisão do seu tutor ou presença de uma terceira pessoa.

**ART 25.** Realizar pesquisa em uma comunidade sem antes informá-la e esclarecer quanto à natureza da investigação, deixando de atender ao objetivo de proteção à saúde pública, respeitadas as características locais, a legislação pertinente e os princípios da Bioética.

**ART 26.** Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações

sobre a natureza e as consequências da pesquisa, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e sendo orientado por um professor ou tutor.

Parágrafo único: No caso do sujeito de pesquisa ser menor de idade, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

**ART 27.** Deixar de obter aprovação de protocolo para a realização de pesquisa em seres humanos, de acordo com a legislação vigente.

**ART 28.** Realizar pesquisa médica em sujeitos que sejam direta ou indiretamente dependentes ou subordinados ao pesquisador.

**ART 29.** Fornecer atestados médicos.

**ART 30.** Assinar receitas e prontuários.

**ART 31.** Cobrar por serviços vinculados ao seu treinamento.

**ART 32.** Receber honorários.

**ART 33.** Receber, sob qualquer condição, contribuição financeira ou publicitária de indústria farmacêutica, empresa de órteses, próteses ou equipamentos médicos.

**ART 34.** Deixar de manter independência científica em relação aos financiadores de pesquisa na área de saúde, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais.

**ART 35.** Realizar atividades que vão de encontro com crenças religiosas do paciente.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**ART 36.** Demonstrar maneiras, instrumentos ou substâncias que possam vir a antecipar o óbito do paciente.

### CAPÍTULO IV- DIREITOS HUMANOS

**É vedado ao estudante de Medicina:**

**ART 37.** Tirar a autonomia do paciente.

**ART 38.** Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo informá-la das possíveis complicações do jejum prolongado.

**ART 39.** Desrespeitar o interesse e a integridade física e mental do paciente em quaisquer atividades, independentemente da própria vontade.

**ART 40.** Utilizar sua posição acadêmica para decompor os costumes, realizar ou incentivar o crime.

**ART 41.** Participar de forma direta ou indireta da execução da pena de morte.

**ART 42.** Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos cujas finalidades atentem contra a dignidade humana.

### CAPÍTULO V – RELAÇÃO COM O PACIENTE

São obrigações do estudante de Medicina:

**ART 43.** Receber o paciente de forma cordial e afetuosa, levantando-se para recebê-lo.

**ART 44.** Apresentar-se adequadamente, semeando hábitos e comportamentos que forneçam ao paciente a afeição e o respeito do qual ele é digno.

**ART 45.** Dirigir-se ao paciente chamando-o pelo nome.

**ART 46.** Comprometer-se a ouvir as queixas do paciente com atenção, zelo e respeito.

**ART 47.** Agir com atenção, calma e prudência.

**ART 48.** Compreender e tolerar algumas atitudes dos pacientes, pois essas podem fazer parte da doença.

**ART 49.** Não escutar apenas os elementos da anamnese do paciente, mas dar atenção a tudo que ele tem a dizer.

**ART 50.** Atender o paciente de maneira em que ele não se sinta ameaçado, respeitando seu pudor.

**ART 51.** Não usar meios ou expressões que atemorizem o paciente.

**ART 52.** Não ter qualquer tipo de relação íntima com o paciente em meios hospitalares.

## **CAPÍTULO VI – O SIGILO NA MEDICINA**

**ART 53.** O estudante de Medicina, tal qual o médico, deve guardar em sigilo absoluto as informações do paciente.

**ART 54.** O estudante de Medicina não pode facilitar o acesso aos prontuários e registros médicos a terceiros.

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## CAPÍTULO VII- PUBLICIDADE ESTUDANTIL E PESQUISA

### É vedado ao Estudante de Medicina:

**ART 55.** Realizar autorretratos, *selfies* com o paciente, mesmo quando autorizado por este.

**ART 56.** Divulgar material audiovisual referente à prática acadêmica com pacientes, cadáveres, animais ou peças anatômicas em qualquer meio de comunicação, salvo como peças educativas. Isso inclui tanto as mídias sociais existentes como também aquelas que venham a ser desenvolvidas.

Parágrafo Único: Essa proibição se aplica igualmente às peças de resina e aos bonecos utilizados em simulações práticas.

**ART 57.** Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

**ART 58.** Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas, sem referência ao seu autor ou sem sua autorização por escrito.

**ART 59.** Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja reconhecido cientificamente por órgão competente.

**ART 60.** Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se da condição de estudante de Medicina.

**ART 61.** Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

**ART 62.** Praticar qualquer tipo de plágio.

**ART 63.** Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, bem como omitir do artigo científico o nome de quem dele tenha participado.

**ART 64.** Deixar de zelar pela veracidade, clareza e imparcialidade das informações apresentadas em trabalhos científicos, bem como deixar de declarar relações com a indústria de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos, implantes de qualquer natureza e outras que possam configurar conflitos de interesses, ainda que em potencial.

### **CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES, COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM OS COLEGAS, PROFESSORES E ORIENTADORES**

**ART 65.** É dever do estudante de Medicina respeitar as instituições nas quais estuda ou faz treinamento.

**ART 66.** É obrigação do estudante de Medicina zelar pelo patrimônio moral e material das instituições.

**ART 67.** Compete ao estudante de Medicina ser solidário aos movimentos legítimos dos discentes.

**ART 68.** O estudante de Medicina deve sempre respeitar os seus colegas visando à convivência harmônica.

**ART 69.** O estudante de Medicina deve possuir, em todos os momentos, para com seus professores e orientadores, o apreço e o respeito indispensáveis ao bom relacionamento.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**ART 70.** O estudante de Medicina durante o internato não pode desligar-se das suas atividades sem comunicar o seu supervisor.

**ART 71.** Não é função do estudante de Medicina realizar reclamações aos profissionais da saúde no que diz respeito às suas ações, mas se julgar preciso, deve relatar o fato ao seu supervisor imediato.

**ART 72.** Ao estudante de Medicina é assegurado o direito de reivindicar, à sua instituição de ensino, adequadas condições de aprendizagem.

### 3. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

O Código de ética médica explana sobre as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos para o pleno exercício de sua profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

Tal documento foi aprovado pelo plenário do Conselho Federal de Medicina e publicado no Diário Oficial da União pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, entrando em vigor em 30 de abril de 2019, modificada pelas Resoluções do CFM nº 2222/2018 e 2226/2019.

O presente livro, **Conduta Ética do Estudante de Medicina**, voltado para o estudante diante dos enfrentamentos de possíveis conflitos, foi totalmente calcado na resolução acima citada, ensinando que o **Código de Ética Médica** seja aqui reproduzido.

#### **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, MODIFICADA PELAS RESOLUÇÕES DO CFM Nº 2222/2018 E 2226/2019 APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

**CONSIDERANDO** a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

**CONSIDERANDO** as propostas formuladas ao longo dos anos de 2016 a 2018 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas entidades médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

**CONSIDERANDO** as decisões da III Conferência Nacional de Ética Médica de 2018, que elaborou, com participação de delegados médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 27 de setembro de 2018;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária de 27 de setembro de 2018, resolve:

**Art. 1** Aprovar o Código de Ética Médica anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

**Art. 2** O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

**Art. 3** O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de outubro de 2009, Seção I, página 90, bem como as demais disposições em contrário.

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA PREÂMBULO

**I** - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.

**II** - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

**III** - Para o exercício da medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo estado, território ou Distrito Federal.

**IV** - A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o médico comunicará ao Conselho Regional de Medicina, com discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício da medicina.

**V** - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

**VI** - Este Código de Ética Médica é composto de 26 princípios fundamentais do exercício da medicina, 11 normas diceológicas, 117 normas deontológicas e quatro disposições gerais. A transgressão das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em lei.

## CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**I** - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

**II** - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

**III** - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

**IV** - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

**V** - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

**VI** - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

**VII** - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

**VIII** - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

**IX** - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.



## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**X** - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

**XI** - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

**XII** - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

**XIII** - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.

**XIV** - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

**XV** - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

**XVI** - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

**XVII** - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

**XVIII** - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

**XIX** - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

**XX** - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

**XXI** - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

**XXII** - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

**XXIII** - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção, independência, veracidade e honestidade, com vista ao maior benefício para os pacientes e para a sociedade.

**XXIV** - Sempre que participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou qualquer animal, o médico respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.

**XXV** - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

**XXVI** - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

## CAPÍTULO II - DIREITOS DOS MÉDICOS

### **É direito do médico:**

**I** - Exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza.

**II** - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

**III** - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

**IV** - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará com justificativa e maior brevidade sua decisão ao diretor técnico, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

**V** - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

**VI** - Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

**VII** - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

**VIII** - Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas venha prejudicar seu trabalho.

**IX** - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

**X**- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

**XI** - É direito do médico com deficiência ou com doença, nos limites de suas capacidades e da segurança dos pacientes, exercer a profissão sem ser discriminado.

### **CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**

#### **É vedado ao médico:**

**Art. 1** Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

**Art. 2** Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

**Art. 3** Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

**Art. 4** Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

**Art. 5** Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

**Art. 6** Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

**Art. 7** Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

**Art. 8** Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

**Art. 9** Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

**Art. 10** Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

**Art. 11** Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

**Art. 12** Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina.

**Art. 13** Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

**Art. 14** Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

**Art. 15** Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

- I - criar seres humanos geneticamente modificados;
- II - criar embriões para investigação;
- III - criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o método.

**Art. 16** Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

**Art. 17** Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

**Art. 18** Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

**Art. 19** Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

**Art. 20** Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

**Art. 21** Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

## CAPÍTULO IV - DIREITOS HUMANOS

### **É vedado ao médico:**

**Art. 22** Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

**Art. 23** Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. O médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade.

**Art. 24** Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

**Art. 25** Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

**Art. 26** Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la.

**Art. 27** Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

**Art. 28** Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

**Art. 29** Participar, direta ou indiretamente, da execução de pena de morte.

**Art. 30** Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime.

### CAPÍTULO V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

#### É vedado ao médico:

**Art. 31** Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

**Art. 32** Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

**Art. 33** Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

**Art. 34** Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

**Art. 35** Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

**Art. 36** Abandonar paciente sob seus cuidados.

**§ 1º** Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder.

**§ 2º** Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos.

**Art. 37** Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

**§ 1º** O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

§ 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 38** Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

**Art. 39** Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.

**Art. 40** Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

**Art. 41** Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

**Art. 42** Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

### CAPÍTULO VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

**É vedado ao médico:**

**Art. 43** Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspender meios artificiais para prolongar a vida do possível doador, quando pertencente à equipe de transplante.

**Art. 44** Deixar de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplante de órgãos.

**Art. 45** Retirar órgão de doador vivo quando este for juridicamente incapaz, mesmo se houver autorização de seu representante legal, exceto nos casos permitidos e regulamentados em lei.

**Art. 46** Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos.

## **CAPÍTULO VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS**

### **É vedado ao médico:**

**Art. 47** Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

**Art. 48** Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

**Art. 49** Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

**Art. 50** Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

**Art. 51** Praticar concorrência desleal com outro médico.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**Art. 52** Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

**Art. 53** Deixar de encaminhar o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado de volta ao médico assistente e, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que por ele se responsabilizou.

**Art. 54** Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

**Art. 55** Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade ao ser substituído ao fim do seu turno de trabalho.

**Art. 56** Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

**Art. 57** Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

## CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

### É vedado ao médico:

**Art. 58** O exercício mercantilista da medicina.

**Art. 59** Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados.

**Art. 60** Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico para efeito de cobrança de honorários.

**Art. 61** Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

**Art. 62** Subordinar os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.

**Art. 63** Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.

**Art. 64** Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada como forma de obter vantagens pessoais.

**Art. 65** Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destinam à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

**Art. 66** Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

**Art. 67** Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia.

**Art. 68** Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização des-

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

tinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

**Art. 69** Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

**Art. 70** Deixar de apresentar separadamente seus honorários quando outros profissionais participarem do atendimento ao paciente.

**Art. 71** Oferecer seus serviços profissionais como prêmio, qualquer que seja sua natureza.

**Art. 72** Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos.

### CAPÍTULO IX - SIGILO PROFISSIONAL

#### É vedado ao médico:

**Art. 73** Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

**Art. 74** Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

**Art. 75** Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

**Art. 76** Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

**Art. 77** Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.

**Art. 78** Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

**Art. 79** Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

## **CAPÍTULO X - DOCUMENTOS MÉDICOS**

### **É vedado ao médico:**

**Art. 80** Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

**Art. 81** Atestar como forma de obter vantagem.



## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**Art. 82** Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários.

**Art. 83** Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

**Art. 84** Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

**Art. 85** Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

**Art. 86** Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

**Art. 87** Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

**Art. 88** Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

**Art. 89** Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

**Art. 90** Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

**Art. 91** Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

## **CAPÍTULO XI - AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA**

### **É vedado ao médico:**

**Art. 92** Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

**Art. 93** Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**Art. 94** Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

**Art. 95** Realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

**Art. 96** Receber remuneração ou gratificação por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou de auditor.

**Art. 97** Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

**Art. 98** Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

## CAPÍTULO XII - ENSINO E PESQUISA MÉDICA

### É vedado ao médico:

**Art. 99** Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana.



**Art. 100** Deixar de obter aprovação de protocolo para a realização de pesquisa em seres humanos, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 101** Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

§ 1º No caso de o paciente participante de pesquisa ser criança, adolescente, pessoa com transtorno ou doença mental, em situação de diminuição de sua capacidade de discernir, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

§ 2º O acesso aos prontuários será permitido aos médicos, em estudos retrospectivos com questões metodológicas justificáveis e autorizados pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

**Art. 102** Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País.

Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

**Art. 103** Realizar pesquisa em uma comunidade sem antes informá-la e esclarecê-la sobre a natureza da investigação e deixar de atender ao objetivo de proteção à saúde pública, respeitadas as características locais e a legislação pertinente.

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

**Art. 104** Deixar de manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa médica, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais.

**Art. 105** Realizar pesquisa médica em sujeitos que sejam direta ou indiretamente dependentes ou subordinados ao pesquisador.

**Art. 106** Manter vínculo de qualquer natureza com pesquisas médicas em seres humanos que usem placebo de maneira isolada em experimentos, quando houver método profilático ou terapêutico eficaz.

**Art. 107** Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir a si mesmo autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação, bem como omitir do artigo científico o nome de quem dele tenha participado.

**Art. 108** Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas, sem referência ao seu autor ou sem sua autorização por escrito.

**Art. 109** Deixar de zelar, quando docente ou autor de publicações científicas, pela veracidade, clareza e imparcialidade das informações apresentadas, bem como deixar de declarar relações com a indústria de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos, implantes de qualquer natureza e outras que possam configurar conflitos de interesse, ainda que em potencial.

**Art. 110** Praticar a medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

## CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE MÉDICA

### É vedado ao médico:

**Art. 111** Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

**Art. 112** Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

**Art. 113** Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

**Art. 114** Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 115** Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão.

**Art. 116** Apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

**Art. 117** Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimentos de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

**I** - O médico portador de doença incapacitante para o exercício profissional, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

**II** - Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico.

**III** - O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e atualização do presente Código quando necessárias.

**IV** - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 4. O SÍMBOLO DA MEDICINA

Os símbolos marcaram tanto a história humana quanto o seu desenvolvimento. Essas marcas, a partir de um certo período, começaram a ser vistas como formas de expressão de crenças e de ações humanas, refletindo o que é importante para uma sociedade e sendo uma maneira do homem expressar o que cada coisa significa para ele, eternizando-as em símbolos que são passados para as gerações seguintes. Desse modo, podemos deduzir que com a Medicina não seria diferente, tendo em vista a importância desta arte na vida em sociedade.

A priori, dois símbolos serviram para representar a Medicina: o bastão de Asclépio e o Caduceu de Hermes. Ambos possuem histórias diferentes quanto ao seu surgimento e o porquê de serem designados símbolos da Medicina (METZER, 1989).



Por um lado, o bastão de Asclépio que consiste em um bastão envolvido por uma única serpente está relacionado com a mitologia grega e com a cura dos doentes através da Medicina. A sua história está centrada no deus Asclépio, que, segundo a mitologia, era tão habilidoso nas artes médicas que ganhou a reputação de ter trazido pacientes de volta do mundo dos mortos. Em virtude disto, foi punido e colocado nos céus como a constelação de estrelas Ofiúco que significa portador da serpente ou serpentário.

Em várias esculturas procedentes de templos de Asclépio greco-romanos, o deus da Medicina é sempre representado segurando um bastão com uma serpente em volta (TAMAYO,1988).



Por outro lado, caduceu de Hermes, bastão alado com duas cobras é o símbolo do deus Hermes (Mercúrio para os romanos), mensageiro dos deuses, inventor dos encantamentos, condutor dos mortos e protetor dos mercadores e ladrões. A ligação entre este símbolo e a Medicina pode ter surgido por volta do século VII depois de Cristo, quando Hermes era adorado pelos alquimistas. Os alquimistas eram os mestres da mistura dos elementos e usavam sua sabedoria para tentar curar quem recorria aos seus serviços (GREELHOED,1988).

Porém, como a Medicina humanizada presta-se à salvar o bem estar físico, mental e social dos indivíduos, o caráter mercantilista evidenciado no caduceu de Hermes foi renegado e como símbolo de tal conduta, o bastão de Asclépio consagrou-se como o verdadeiro símbolo da Medicina (GREELHOED,1988) .

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 5. A TÍTULO DE CONCLUSÃO

A ética do aluno de medicina consolida-se na ética do médico, contudo, inicia-se bem antes, na educação, nos princípios éticos e morais da família e no ambiente no qual ele firmou seus conceitos.

Do respeito à vida, responsabilidade com o paciente e conhecimento científico, emergem o diagnóstico e o tratamento, sob regras determinadas por lei.

O ato médico é invasivo, íntimo e profundo: o paciente diante do médico se despoja, em todos os sentidos.

O humanismo do médico e sua ética manifestam-se no olhar, fala, sorriso, aperto de mão e abraço na relação médico-paciente. Não haverá medicina sem amor ou seremos apenas robôs.

Este livro, desenvolvido por alunos de medicina da Universidade Tiradentes, coordenados pela professora Déborah Pimentel, representa o passo inicial no tema que certamente evoluirá nas próximas edições, mas que já nos oferece reflexões e, cuja leitura, considero necessária aos alunos e professores do curso médico.

**Prof. Zulmira Freire Rezende**

*Professora Emérito da Universidade Federal de Sergipe  
Membro da Academia Sergipana de Medicina  
Título de Honra ao Mérito Médico Nacional pela  
Federação Brasileira das Academias de Medicina*



**6. ANEXOS**



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 6.1 A RESOLUÇÃO DO CFM 663/75

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO QUE**, o estudante de medicina deve ter parte ativa no sistema educacional;

**CONSIDERANDO QUE**, todo estudante deve ser treinado na elaboração da história clínica, no exame do doente, no diagnóstico e no tratamento;

**CONSIDERANDO QUE**, o estudante de medicina deve iniciar sua experiência no trato dos doentes o mais cedo possível;

**CONSIDERANDO QUE**, o programa educacional deve incorporar assistência ambulatorial e hospitalar para maior e melhor benefício do estudante de medicina;

**CONSIDERANDO QUE**, deve haver uma relação de cooperação a mais estreita possível entre as Escolas de Medicina e os diversos tipos de serviços médicos devidamente capacitados para o ensino, existente no país;

**CONSIDERANDO QUE**, não se deve separar educação médica da assistência médica;

**CONSIDERANDO QUE**, para adquirir um conhecimento básico das diferentes técnicas e procedimentos para bem tratar as mais variadas condições clínicas, o estudante deve ter contato direto com doentes com a participação, sob supervisão, na solução de todos os problemas de saúde, sejam individuais ou da comunidade;

**CONSIDERANDO QUE**, o estudante de medicina deve ter a oportunidade de participar, sob supervisão, de atos e procedi-

mentos médicos para atingir a sua execução num grau de eficiência e perfeição desejada;

**CONSIDERANDO QUE**, a educação do estudante de medicina deve ser o começo de um processo contínuo;

**CONSIDERANDO QUE**, deve ser dada a maior importância à orientação e aprimoramento em atividades práticas durante o aprendizado médico, para que a transição do treinamento para a prática efetiva, se realize de uma maneira natural, dando ao médico consciência e segurança,

**RESOLVE:**

1 - Determinar aos médicos que mantenham permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de medicina, no trato com os doentes.

2 - Determinar aos médicos que nessa supervisão procurem sempre fazer conhecidas dos estudantes de medicina todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações, encontradas no trato dos doentes.

3 - Determinar aos médicos que procurem fazer conhecidas pelos estudantes de medicina, sob sua supervisão, as altas responsabilidades sociais da medicina e dos médicos em particular.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1975.

MURILLO BASTOS BELCHIOR  
Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS  
Secretário-Geral

*Publicada no D.O.(Seção I - Parte II) de 12/08/75*

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 6.2 RECORTE DO JURAMENTO DE HIPÓCRATES (CREMESP, 2016)

“Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:

Estimar, tanto quanto a meus pais, aquele que me ensinou esta arte: fazer vida comum e, se necessário for, com ele partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se eles tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração e nem compromisso escrito; fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a estes.

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém.

A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva.

Conservarei imaculada minha vida e minha arte.

Não praticarei a talha, mesmo sobre um calcuroso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam.

Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução, sobretudo dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados.

Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto.

Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça.”

## CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

### 6.3 ORAÇÃO AO CADÁVER DESCONHECIDO (NOBESCHI, 2010)

*Ao curvar-te com a lâmina rija de teu bisturi sobre o cadáver desconhecido, lembra-te que este corpo nasceu do amor de duas almas; cresceu embalado pela fé e esperança daquela que em seu seio o agasalhou, sorriu e sonhou os mesmos sonhos das crianças e dos jovens; por certo amou e foi amado e sentiu saudades dos outros que partiram, acalentou um amanhã feliz e agora jaz na fria lousa, sem que por ele tivesse derramado uma lágrima sequer, sem que tivesse uma só prece. Seu nome só Deus o sabe; mas o destino inexorável deu-lhe o poder e a grandeza de servir a humanidade que por ele passou indiferente.*

*Ao cadáver, respeito e agradecimento...*  
Karl Rokitansky (1876)



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 6.4 RECORTE DO CÓDIGO DE NUREMBERG

O Código de Nuremberg foi preparado por médicos estadunidenses, em 1947, visando a dar subsídios aos juízes do Tribunal de Nuremberg para os julgamentos dos chamados crimes contra a humanidade cometidos em pesquisas médicas conduzidas nos campos de concentração. Abaixo seguem os seus dez princípios (UFRGS, 1997):

**1.** O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento reparam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

**2.** O experimento deve ser tal que produza resultados vantajosos para a sociedade, que não possam ser buscados por outros métodos de estudo, mas não podem ser feitos de maneira casuística ou desnecessariamente.

**3.** O experimento deve ser baseado em resultados de experimentação em animais e no conhecimento da evolução da doença ou outros problemas em estudo; dessa maneira, os resultados já conhecidos justificam a condição do experimento.

4. O experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo sofrimento e danos desnecessários, quer físicos, quer materiais.
5. Não deve ser conduzido qualquer experimento quando existirem razões para acreditar que pode ocorrer morte ou invalidez permanente; exceto, talvez, quando o próprio médico pesquisador se submeter ao experimento.
6. O grau de risco aceitável deve ser limitado pela importância do problema que o pesquisador se propõe a resolver.
7. Devem ser tomados cuidados especiais para proteger o participante do experimento de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota.
8. O experimento deve ser conduzido apenas por pessoas cientificamente qualificadas.
9. O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento.
10. O pesquisador deve estar preparado para suspender os procedimentos experimentais em qualquer estágio, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará dano, invalidez ou morte para os participantes.

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 6.5 RECORTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada para legislar os direitos humanos básicos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Abaixo seguem alguns artigos na íntegra da referida declaração relacionados à Medicina e à sua prática (COMPARATO, 2008).

### **Artigo 1º**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

### **Artigo 2º**

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

### **Artigo 3º**

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

### **Artigo 5º**

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **Artigo 6º**

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

### **Artigo 7º**

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

### **Artigo 8º**

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

### **Artigo 25º**

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## 6.6 RECORTE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI

O Código de Hamurábi é um conjunto de 282 leis, considerado a legislação mais antiga da humanidade que se tem conhecimento, foi composto por volta de 1772 a.C., na antiga Babilônia (atual Iraque). Ele foi criado para regulamentar as ações da população local, relacionadas com comércio, construção civil, agricultura, pecuária, Medicina, entre outros. Abaixo, segue na íntegra, alguns artigos do código referidos ao ato médico (HARPER, 1904; COOK, 2016).

### XIII - MÉDICOS (SALÁRIOS, HONORÁRIOS E RESPONSABILIDADE)

**Artigo 215** - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou se ele abre a alguém uma incisão com a lanceta de bronze e o olho é salvo, deverá receber dez siclos.

**Artigo 216** - Se é liberto, ele receberá cinco siclos.

**Artigo 217** - Se é o escravo de alguém, o seu proprietário deverá dar ao médico dois siclos.

**Artigo 218** - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

**Artigo 219** - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

**Artigo 220** - Se ele abriu a sua incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, deverá pagar metade de seu preço.

**Artigo 221** - Se um médico restabelece o osso quebrado de alguém ou as partes moles doentes, o doente deverá dar ao médico cinco siclos.

**Artigo 222** - Se é liberto, deverá dar três siclos.

**Artigo 223** - Se é um escravo, o dono deverá dar ao médico dois siclos.



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

## REFERÊNCIAS

AMARAL, J. L. **Duzentos anos de ensino médico no Brasil**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/arquivos/duzentos\\_anos\\_de\\_ensino\\_medico\\_no\\_brasil.pdf](http://www.portalmédico.org.br/arquivos/duzentos_anos_de_ensino_medico_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 27 maio. 2016.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. 592 p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética do Estudante de Medicina**. Brasília DF, 2018. 82p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2217/2018**. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 663/75**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1975/663\\_1975.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1975/663_1975.htm)>. Acesso em: 22 set. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. **Código de ética do estudante de Medicina**. 3ª edição. Brasília-DF, 2004.30p.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Missão, visão e valores**. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>>. Acesso em: 22 set. 2016.

COOK, M. A. **The Laws of Moses and the Code of Hammurabi**. Disponível em: <[https://archive.org/stream/lawsofmosescodeo00cookrich/lawsofmosescodeo00cookrich\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/lawsofmosescodeo00cookrich/lawsofmosescodeo00cookrich_djvu.txt)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

D'ÁVILA, R. L. **O papel das humanidades médicas**. Revista da FBAM, n. 1, p. 13, maio, 2016.

DIAS, L.A.P. **50 anos da Faculdade de Medicina de Sergipe**. Blog infonet: 05/03/2010. Disponível em: <<http://m.infonet.com.br/ler-blogs.asp?id=95922>>. Acesso em: 04/07/2017.

FRANÇA, G.V. **Código de ética do estudante de Medicina**. 2º edição. Paraíba, 1997. 17p.

GALVÃO, M. A. M. **Origens das políticas de saúde pública no Brasil: do Brasil colônia à 1930**. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/origem\\_politicas\\_saude\\_publica\\_brasil.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/origem_politicas_saude_publica_brasil.pdf)>. Acesso: 27 maio. 2016.

GREELHOED GW. **The caduceus as a medical emblem: heritage or heresy**. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/3289465?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3289465?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 10 maio. 2016.

HARPER, R.F. **The Code of Hammurabi, king of Babylon, ABOUT 2250 B.C.** Disponível em: < <https://archive.org/details/codeofhammurabi00harp> >. Acesso em: 20 jun. 2016.

LIMA, C. V. T. C. **Os desafios da Medicina na América Latina**. Revista da FBAM, n. 1, p. 9-10, maio, 2016.

MENDONÇA, J.U.; SILVA, M.L.M.C. **Universidade Tiradentes do Ginásio ao Superior: 50 anos na educação sergipana (1962-2012)**. Aracaju: UNIT, 2012. 516p.

MENDONÇA, J.U; BARRETO, L. A. **Jouberto Uchôa de Mendonça: vida & experiência**. Aracaju: Editora Diário Oficial, 2012.

METZER, W.S. **The caduceus and the Aesculapian staff: ancient eastern origins, evolution, and western parallels**. Disponível em: <[https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/?term=Metzer%20WS%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor\\_uid=2535634](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/?term=Metzer%20WS%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor_uid=2535634)>. Acesso em: 03 ago. 2016.

NOBESCHI, L. **Oração ao cadáver desconhecido**. Disponível em: < <http://portaldaradiologia.com/?p=1517> >. Acesso em: 06 out. 2016.

PINHEIRO, L. A. F. **Sobre a Medicina e a humanidade o que nos reserva o futuro?**. Revista da FBAM, n. 1, p. 55-60, maio, 2016.

SILVA, H. B. **História da medicina de Sergipe**. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/arquivos/aHistoriaDaMedicinaEmSergipe.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2016.



# CONDUTA ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

SILVA, P. S. N. **Antonio Garcia Filho (1941-1999), um intelectual engajado.** Sergipe: EDISE, 2016. 272 p.

SILVA, P. S. N.; BARRETO, R. A. D. N. **Historiografia da fundação da Faculdade de Medicina de Sergipe: o que diz as fontes.** Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/305/89>>. Acesso em: 03/07/2017

TAMAYO, G.W. **El Concepto de Enfermedad.** Disponível em: <<http://www.casadellibro.com/libro-el-concepto-de-enfermedad/9789681626723/179169>> . Acesso em: 10 maio. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de Nuremberg: Tribunal Internacional de Nuremberg – 1947.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2016.